



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APENSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
ASSUNTO:	ANDAMENTO:

**Processo Nº: 016278/2022 Data: 12/07/2022**

Tipo: Externo

Origem: URBANORTE URBANIZACAO E SAN. DO NORTE LTDA

Interessado: URBANORTE URBANIZACAO E SAN. DO NORTE LTDA

Assunto: ENCAMINHAMENTO

Chave de acesso online: 477456534512022

Detalhamento:

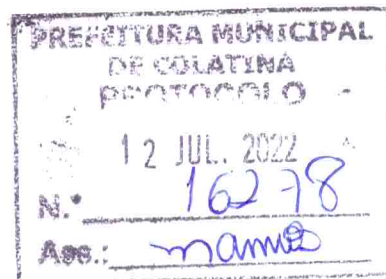
ENCAMINHO RECURSO

O andamento deste processo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço <http://www.colatina.es.gov.br> no menu SERVIÇOS ONLINE - PROCESSOS e digitar a chave de acesso online.



**Ilustríssimo Senhor  
BERNARDO MACHADO CHISTÉ  
D.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de  
Colatina.  
COLATINA – ES.**

Ref. Tomada de Preços nº 011/2022.



**URBANORTE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO NORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Alcino Teixeira, nº 07 – São Silvano – Colatina – ES. Inscrita no CNPJ sob nº 01.994.969/0001-50, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Alacides João Zaché Junior, vem apresentar, tempestivamente suas

### **CONTRARRAZÕES**

Ao recurso Administrativo interposto por TPA Engenharia e Construções, na Tomada de Preço nº 011/2022, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidos.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfretamento do mérito da questão, cumpre destacar a tempestividade desta Contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, teve início no dia 11/07/2022, primeiro dia útil seguinte ao comunicado da interposição de recurso pela empresa TPA Engenharia e Construções permanecendo, portanto, íntegro até o dia 15/07/2022, conforme dispõe a lei 8.666/93.

#### **II – DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

No recurso ora resistido, a empresa acima sustenta, em suma, que a comissão de licitação ao julgá-la desclassificada no processo licitatório acima identificado, adotou critério subjetivo, pois não existe motivo plausível para sua desclassificação.

Pois segundo a empresa recorrente apesar de não ter atendido o edital especificamente nos itens abaixo:

Item 9.2 não apresentou o Certificado Cadastral nº 002/2022 e o documento denominado “coeficiente de Análise em 31/12/2021, em cópia simples.

Item 9.4.4.4.1, a. 2.1 – Não apresentou a comprovação de qualificação técnica, demonstrando a execução e pavimentação com blocos de concreto, esp. 08cm.





Alega em suma, que a comissão ao inabilitá-la, pelo primeiro motivo acima não observou o princípio da razoabilidade e a da eficiência e pelo segundo motivo, de que seus atestado de execução de retirada e recolocação de blocos pré-moldados sobre colchão de areia atende o edital.

### III - MÉRITO

#### III. I – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA TPA Engenharia e Construções.

##### **a) Certificado de inscrição Cadastral e o documento de Coeficiente de Análise da boa situação financeira da empresa, apresentado em cópia simples.**

A alegação da recorrente TPA Engenharia e Construções ao sustentar seus argumentos de que a falta de autenticação pode ser suprida por meio de mera diligência da CPL é totalmente descabidos, pois a autenticação constitui requisito formal, previsto no Art. 32 da Lei 8.666/93 e encontra-se exigido pelo Edital.

Por outro lado, caso a requerente tivesse o intuito de se beneficiar da cópia simples, deveria ter diligenciado para juntá-la no envelope com a original para que assim a CPL pudesse promover a análise das informações neles contidos.

##### **b) Comprovação da execução do serviço equivalente com Certidão de Acervo Técnico de uma obra de contenção de encosta, apenas com retirada e recolocação de blocos pré-moldados sobre colchão de areia.**

Veja senhor presidente, que a recorrente apresentou atestado de:

##### **“Retirada e recolocação de bloco pré-moldado sobre colchão de areia”**

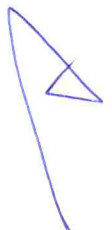
Tal serviço não atende ao edital, primeiro porque a obra não é de características semelhantes pois o atestado apresentado é de uma obra de Contenção de encostas, portanto muito diferente do objeto da licitação, e por derradeiro continha somente a retirada e recolocação de blocos, que constituem basicamente em consertar um buraco em uma rua já pavimentada com blocos, ou seja é apenas uma manutenção, uma reforma de calçamento.

Observa-se ainda, que o atestado juntado pela recorrente **não informa a espessura do bloco utilizado** na reforma do calçamento, enquanto o edital exige 08cm.

O edital exige:

“execução de pavimentação com blocos de concreto, esp. 08cm.

Serviço estes bem mais complexo, do que o de uma simples recolocação de blocos, pois na execução de pavimentação dependem de serviços preliminares para a execução de pavimentação muito mais complexos, tais como; definição do traçado da rua, definição da cota da rua, definição do caimento em função da drenagem, etc. portanto expertisse não contemplados em um simples concerto de poucos metros de pavimento de uma determinada rua.





Tais argumentos, todavia não possuem qualquer amparo fático ou de direito, pois a Comissão de Licitação, ao julgar a documentação apresentada pela Recorrente junto com a proposta, utilizou de forma objetiva os ditames do edital e criteriosamente aplicou o princípio da isonomia como determina a legislação,

**RECLAMAR AGORA**, alegando que não existe motivo plausível para a desclassificação da recorrente e que a CPL deixou de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência, etc., é chover no molhado, pois se a recorrente entendesse que tal exigência (autenticação de documentos) seriam irrelevante no julgamento da documentação, deveria no prazo estabelecido na legislação impugnar o referido Edital, e se isto não o fez, é porque aceitou todas as normas do edital.

Veja senhor julgador que a recorrente se socorre agora no princípio da razoabilidade e da eficiência, princípios estes não aplicáveis ao caso, pois a CPL julgou todas as documentações com estrito atendimento ao princípio da **isonomia**, portanto, habilitando as empresas licitantes Urbanorte Urbanização e Saneamento do Norte Ltda e a empresa AS Construtora Ltda que cumpriram rigorosamente o edital e apresentaram todos os documentos exigidos, ao contrário da recorrente que deixou de apresentar sua documentação conforme exigidos no Edital.

Será que a recorrente esta querendo que a CPL trate de maneira igual o desigual, que no caso é a empresa TPA Engenharia e Construções.

Ademais a recorrente também não apresentou Acervo Técnico conforme estabelecido no Edital e agora quer fazer crer em seu recurso que remendo em calçamento é o mesmo que execução de pavimentação com blocos de concreto, esp. 08cm.

Diante de todo o exposto, a decisão da Comissão Permanente de Licitação em desclassificar a empresa recorrente TPA Engenharia e Construções Ltda., deverá ser mantida em sua totalidade, pois encontra-se revestida de todas as formalidades legais.

#### **IV- DA LEGALIDADE**

##### **01 - Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

É cristalino, que todos aqueles que participam de licitação promovida por órgãos públicos têm direito subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei 8.666/93, conforme estatui seu artigo 4º:

**“Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei.....”**



Assim, a observância das condições estabelecidas no Estatuto Licitatório constitui reflexo do princípio da legalidade inserido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, sendo que a própria lei nº 8.666/93 norteia as diretrizes a serem seguidas pela Administração



Pública, constituindo o procedimento licitatório, segundo o parágrafo único do artigo 4º “**ato administrativo formal seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.**”

O princípio da legalidade estabelecida no caput do art. 37 da Constituição Federal vincula tanto a Administração Pública quanto os eventuais licitantes e, conseqüentemente, **o edital convocatório guarda diretrizes de observância obrigatória para a administração e administrados.**

O Festejado mestre Celso Antônio Bandeira de Mello em respeitável estudo sobre o procedimento licitatório tece comentários a respeito do instrumento convocatório, verbis:

“Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato por cujo meio a Administração Pública faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado.

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecido, das quais não pode se afastar”.

No mesmo sentido o notável mestre, **Hely Lopes Meirelles afirma:**

que o edital é “a matriz da licitação e do contrato”, daí não se poder “exigir ou decidir além ou aquém do edital” (In curso de Direito Administrativo, 2004, 17ª edição).

Diante dos ensinamentos dos renomados mestres, conclui-se que o Edital, enquanto lei do certame fixa as regras que deverão ser observadas e devidamente cumpridas pela Administração Pública e pelo administrado, pois garante a aplicação do princípio da **LEGALIDADE.**

Do princípio da legalidade, decorrem outros princípios legais e de observância obrigatória nos procedimentos licitatórios, ou seja: o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia e o da proposta mais vantajosa, fulcrados no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Neste sentido, o mestre Hely Lopes Meirelles, lecionada:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do



permitted instrument convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Enfim, o edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. (Contrato Administrativo, 2003, 13ª edição).

Diante do exposto, e dos ensinamentos dos mestres acima citados, não resta dúvida que o Edital vincula integralmente a administração e os proponentes às suas cláusulas, não podendo exigir-se além ou aquém do estabelecido no mesmo, uma vez que é lei interna das licitações.

Portanto não pode, a CPL diante da falta de autenticação de documento (Certidão de Inscrição Cadastral e o documento de Coeficiente de Análise da boa situação financeira da empresa) pela empresa recorrente TPA Engenharia e Construções seja considerado **mero formalismo**, e comungar da ideia da recorrente de que a comissão pode suprir tal falha por meio de diligência pois, inobservou os princípios da razoabilidade e a eficiência.

Veja senhor presidente, se partimos do raciocínio da recorrente de que a CPL deverá diligenciar as falhas dos licitantes, estaremos transferindo para a CPL uma obrigação que é da licitante ou seja é a licitante que tem de apresentar os documentos exigidos no edital e não a CPL de ir ao encontro deles para a licitante relapsa.

Também não pode prosperar o acervo técnico apresentado pelo recorrente, tendo em vista que o mesmo trata-se de obra de contenção de encosta onde foi executado uma manutenção de pavimentação e não de Execução de pavimentação com blocos de concreto de 8cm de espessura como exigido no Edital.

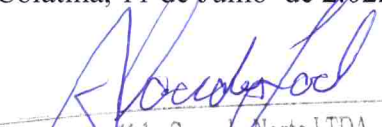
Portanto a decisão da Comissão de Licitação em desclassificar a empresa TPA Engenharia e Construções, **não deverá ser revista em estrito cumprimento aos ditames legais.**

## V- DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente requer:

- 01- O conhecimento e provimento do presente recurso no sentido de MANTER a decisão que julgou desclassificada a empresa TPA Engenharia e Construções, e, por conseguinte declarar vencedora a empresa URBANORTE – URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO NORTE LTDA.
- 02- Caso seja julgado improcedente o pedido acima, o que se admite apenas para argumentar, que seja o presente submetido à apreciação da Superior Instância.

Nestes Termos  
Pede e espera deferimento  
Colatina, 11 de Julho de 2022.

  
Urbanorte Urb. San. do Norte LTDA - EPP  
Alcides João Zaché Junior - Sócio Administrador  
CPF: 074.949.867-66 / Ci: 1.300.906-ES

A R. ~~ducatório~~ OBRAS  
ed, 12/07/22  
manus

